



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra



Valor: R\$ 778.941,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CAIO CELSO BUENO DE MOURA - Data: 05/07/2024 17:38:52

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5207988-81.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br)

AGRAVANTE : MARIA AUGUSTA RODRIGUES DE SOUSA

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento interposto.

Consoante relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA AUGUSTA RODRIGUES DE SOUSA, qualificada e representada nos autos da execução fiscal que lhe move o MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, porquanto inconformada com o *decisum* proferido pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Municipal da comarca de Goiânia, André Reis Lacerda, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada, a agravante interpõe o presente recurso, sob o argumento de que *'a citação por edital deve ser precedida do esgotamento de diligências exaustivas para localizar o demandado, visando sua citação pessoal. No caso em análise, a citação pessoal foi tentada uma única vez, de forma postal, sendo certificado apenas que o endereço da executada não foi encontrado. Não houve sequer uma segunda tentativa, ou ao menos, uma tentativa de citação via oficial de justiça. Além disso, em juízo de origem ela foi citada pessoalmente da execução facilmente em seu endereço, visto que sempre residiu lá, apresentando contas de água e energia elétrica como comprovante. Portanto, não se pode afirmar que foram esgotadas as medidas prévias necessárias para proceder à citação ficta, tornando válida a nulidade alegada. Com base nessas informações, pode-se concluir que a citação do executado no processo administrativo fiscal foi invalidada devido ao não esgotamento dos meios disponíveis para localização, a falta de consultas às bases de dados e a ausência de tentativas de citação por correio ou oficial de justiça, resultando em nulidade na citação editalícia.'*

Verbera que *'ao analisar o auto de infração, observa-se que houve apenas uma tentativa de notificação, seguida imediatamente pela citação por edital após esta ter sido infrutífera. Em outras palavras, não houve investigação prévia ou ao menos alguma tentativa de localizar a executada, o que restringiu seus direitos de defesa, conforme o art. 5º, LV, da Constituição Federal, e desconsiderou o disposto no art. 8º, III, da Lei n.º 6.830/1980, prosseguindo assim pela citação por edital e constituição do crédito.'*

De início, mister salientar que a objeção de pré-executividade não possui expressa previsão legal, sendo considerada um incidente processual excepcional a ser utilizado pelo executado, por meio de simples petição nos autos, advinda de reconhecimento doutrinário, amparado pela jurisprudência



pátria, desde que atendidos dois requisitos: arguição de matéria de ordem pública que inviabilize a execução, aliada à desnecessidade de dilação probatória.

Razão assiste à agravante. Infere-se das provas carreadas aos autos que houve uma única tentativa de notificação da executada no processo administrativo que culminou na expedição da certidão de dívida ativa (CDA), a qual restou frustrada pela divergência no preenchimento do endereço pela municipalidade exequente, eis que não existe o número por ela indicado. Ato seguinte, fora realizada a notificação editalícia.

Conclui-se, assim, que a notificação editalícia não poderia ocorrer sem o exaurimento dos meios processuais disponíveis para a efetiva localização da executada, ora agravante, visto tratar-se de medida excepcional no ordenamento jurídico.

Sabe-se que o contraditório e ampla defesa são garantias constitucionais que também incidem na via administrativa, nos termos do artigo 5º, LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a saber:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Dito isso, no caso em julgamento, vejo que assiste razão à agravante ao apontar a nulidade do processo administrativo que culminou na expedição da CDA ora executada, por ausência de esgotamento das tentativas de sua notificação pessoal.

Reitere-se que houve apenas uma tentativa de notificação pessoal da devedora, o que afasta a presunção de que a executada se encontrava em local incerto e não sabido.

Caberia ao agravado diligenciar com mais acuidade, o que não ocorreu. Ademais, mesmo possuindo prerrogativas processuais e por ser pessoa jurídica de direito público, não buscou informações perante instituições de praxe ou mesmo concessionárias de serviços públicos.

Indene de dúvidas quanto à nulidade da notificação por edital levada a efeito nos autos que apenas se justificava excepcionalmente, após esgotamento dos meios para a notificação pessoal do devedor.

Ademais, o endereço informado no mandado de notificação não é o da residência da executada, sendo que o seu endereço correto é de conhecimento do agravado, conforme pedido de citação no feito executivo (evento 08, do feito de origem), devidamente cumprido em uma única tentativa, conforme certificado no evento 11.

Reconhecida a nulidade da notificação no processo administrativo, devem ser anulados todos os atos processuais desde a citação editalícia.

A propósito:

(...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a citação por edital somente é admitida quando previamente esgotadas as tentativas de localização da parte demandada. 2.1. 'O comparecimento espontâneo do executado na fase de cumprimento de sentença não supre a inexistência ou a nulidade da citação. Ao comparecer espontaneamente nessa etapa processual, o executado apenas dar-se-á por intimado do requerimento de cumprimento e, a partir de então, terá início o prazo para o oferecimento de impugnação, na qual a parte poderá suscitar o vício de citação, nos termos do art. 525, § 1º, I, do CPC/2015.' (REsp n. 1.930.225/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/6/2021) [...] (STJ, 4ª Turma, AgInt no REsp nº 2.002.572/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI,



julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023)

(...) 1. Não verificado o esgotamento dos meios para a citação pessoal da parte demandada, torna-se evidente a inobservância dos arts. 231 e 232 do CPC/73, vigente à época do ato processual, de sorte que impõe-se a anulação da citação editalícia efetivada. 2. Uma vez anulada a citação por edital, as partes voltam ao status quo ante e todos os atos praticados após o ato citatório são nulos. Assim, considerada inválida a citação editalícia efetivada no processo de execução, forçoso concluir pela inoccorrência de interrupção do prazo prescricional, conforme inteligência do artigo 219 do CPC/73, vigente na época dos fatos, restando evidenciada a consumação da prescrição intercorrente, razão pela qual merece reforma da decisão atacada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, 9ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5054545-13.2024.8.09.0051, Relª. Desª. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, julgado em 08/04/2024, DJe de 08/04/2024)

(...) 1. Para que seja válida a citação por edital, faz-se necessário o esgotamento das vias ordinárias de localização da parte, inclusive por meio da pesquisa em órgãos oficiais (art. 256, § 3º, do CPC), a fim de melhor atender aos comandos constitucionais da ampla defesa e contraditório. Entendimento sedimentado na Súmula nº 44/TJGO. 2. Afigura-se nula a citação realizada pela via editalícia sem o esgotamento dos mecanismos de localização da parte, impondo-se a reforma da decisão recorrida, a fim de que seja sanado o vício apontado. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, 2ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento 5020915-34.2022.8.09.0051, Rel. Des. LEOBINO VALENTE CHAVES, julgado em 14/03/2022, DJe de 14/03/2022)

Nesse contexto, deve ser reformada a decisão agravada, para, acolhendo-se a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, ser julgada extinta a ação de execução fiscal, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo que a embasa.

Por fim, necessária a condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 2ª Turma, REsp 1646557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).

Com efeito, como corolário do acolhimento da exceção de pré-executividade, deverá o município exequente, ora agravado, arcar com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do causídico da agravante, que fixo em oito por cento (8%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do Código de Processo Civil (CPC).

Ao teor do exposto, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, a fim de acolher a exceção de pré-executividade apresentada e extinguir o feito executivo (artigo 485, IV, do CPC), pelas razões deduzidas.

Considerando o novo deslinde dado à causa, com o acolhimento da exceção de pré-executividade, os honorários de sucumbência ficarão a cargo do ente público, os quais fixo em oito por cento (8%) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, II, do CPC.

É como voto.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA



Relator

Datado e assinado digitalmente conforme artigos 10 e 24, da Resolução nº 59/2016 do TJGO

3

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos no Agravo de Instrumento nº 5207988-81.2024.8.09.0051 , Comarca de Goiânia.

ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível da segunda turma julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

VOTARAM, além do Relator, os componentes descritos no extrato de ata.

Presidiu a sessão o Des. Itamar de Lima.

Presente o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Waldir Lara Cardoso.

Goiânia, 01 de julho de 2024.

Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

Relator

Valor: R\$ 778.941,31
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: CAIO CELSO BUENO DE MOURA - Data: 05/07/2024 17:38:52

